



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF/

Sessão de 22 fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101.77.519

Recurso nº 91.909 - IRPJ - EX: de 1986

Recorrente ESMEL - ESTRUTURAS METÁLICAS LUCÉLIA LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

DESPESAS OPERACIONAIS - São indedutíveis a esse título os empréstimos compulsórios à Eletrobrás, posto que versam sobre aplicações de capital representando direitos de crédito que devem ser ativados.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A apropriação de débitos de correção monetária em duplicidade afeta o resultado do exercício, justificando o lançamento de ofício para a cobrança da diferença de imposto.

PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação da realidade de obrigações registradas no balanço da empresa autoriza a presunção de omissão de receitas.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A ausência de comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos dados como emprestados pelos sócios à empresa configura caso de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESMEL - ESTRUTURAS METÁLICAS LUCÉLIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

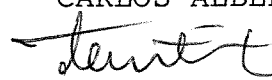
Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADORA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: **25 FEV 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.487/87-78

RECURSO Nº: 91.909

ACÓRDÃO Nº: 101-77.519

RECORRENTE: ESMEL - ESTRUTURAS METÁLICAS LUCÉLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ESMEL - ESTRUTURAS METÁLICAS LUCÉLIA LTDA., qualificada nos autos manifesta recurso a este Colegiado contra parte da decisão de fls. 217/222 em que foi sucumbente.

A controvérsia submetida ao deslinde desta Câmara (fls.224/231) versa sobre apropriação indevida como despesa operacional de empréstimos compulsórios à Eletrobrás, no valor de Cr\$ 3.649.109; débito indevido de correção monetária da ordem de Cr\$.. 165.079.406 por corrigir em duplicidade o valor do capital e em face da exclusão pelo procedimento de ofício do valor dos lucros disfarçadamente distribuídos do patrimônio líquido, para efeito de correção monetária; omissão de receitas indiciada pela ocorrência de Passivo Fictício na importância de Cr\$ 61.029.756; e sobre desvio de receitas detectadas através da ocorrência de suprimentos de caixa, cujas efetivas entregas e origens não foram comprovadas. Todas as infrações referem-se ao exercício de 1986.

Na impugnação (fls. 80/86), a empresa alega em síntese que a variação monetária referente ao empréstimo compulsório à Eletrobrás somente deve ser reconhecida quando da realização do seu pagamento, tendo a empresa optado por lançar o total do empréstimo como despesa e, na liquidação, lançou o valor total como receita; que efetuou correção monetária do balanço para aumento de capi-

tal, com base em balanço intermediário levantado extracontabilmente com base no RIR/80, art.347, IN SRF 71/78 e PN CST nº 95/78, não se justificando a restrição fiscal; que não houve passivo fictício sendo os créditos adiantamentos recebidos de clientes para realização de obras ou prestação de serviços, conforme notas fiscais e declarações que ela está coletando junto aos clientes para posterior apresentação; que não ocorreu suprimentos de caixa incomprovados, uma vez que os empréstimos feitos pelos sócios da empresa observaram todas as formalidades legais e, por isso, está o contribuinte dispensado de apresentar a origem dos recursos aportados.

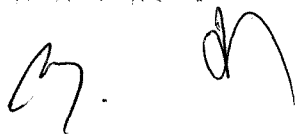
Informação fiscal às fls. a , sustentando a manutenção integral do lançamento.

Decisão de primeira instância reproduzindo a informação fiscal e concluindo com base nela que está comprovada a ocorrência de lançamento a maior de débito de correção monetária, indevidamente apropriada no resultado do exercício. Informa a manutenção no passivo de obrigações já pagas, autorizando a presunção de omissão de receitas e que também não foi comprovado habilmente a efetividade da entrega e origem dos recursos referentes aos suprimentos contabilizados a crédito dos sócios.

Na fase recursal, reitera argumentos oferecidos em sua impugnação, procurando demonstrar o acerto do cálculo da correção monetária.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.519

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Empréstimo à Eletrobrás

O auto de infração (fls. 01) não tributou receitas de variações monetárias, mas a apropriação como despesa do valor do empréstimo compulsório à Eletrobrás, tendo este esclarecimento figurado na informação fiscal, reproduzida no julgado, de sorte que as considerações desenvolvidas pela defesa a respeito daquela matéria não têm lugar na espécie.

Em verdade, as aplicações de capital na Eletrobrás por empréstimo compulsório de que tratam a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962 e o Decreto-lei nº 1512, de 29.12.76, representam direitos de créditos, de modo que deverão ser ativados, preferencialmente no Realizável a Longo Prazo, como sugere o PN CST nº 108/78, pois o art. 179, inciso II, classifica naquele grupo os direitos de créditos.

A empresa apropriou o valor dos empréstimos à Eletrobrás como despesa operacional afetando indevidamente o resultado do exercício e justificando o lançamento de ofício.

Também ficou esclarecido que o contribuinte não lançou o valor em causa como receita quando ao resgate do empréstimo, mesmo porque este só ocorrerá após 20 (vinte) anos.

CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITO A MAIOR

A tributação do débito de correção monetária a maior no exercício de 1986 não decorre da correção monetária do capital no período-base de 01.01.85 a 31.12.85 ao índice no recur-

B.

41

Acórdão nº 101-77.519

so, mas pela duplicidade de correção monetária efetuada, e por distribuição disfarçada de lucros cujo valor é excluído do patrimônio líquido para efeito de correção monetária, como minuciosamente esclarecido na informação fiscal de fls. 214.

Desta forma, vê-se que a empresa realmente comp^u tou a maior; no exercício de 1986, a importância consignada na pe^ç a básica como débito de correção monetária, afetando para menos o resultado do exercício.

Omissão de Receitas - Passivo Fictício

A alegação da empresa de que recebera as importâncias relacionadas às fls. 5-v (item 3) como adiantamentos de contratos de prestação de serviços e registradas com esse título em seu passivo não tem nenhum respaldo documental.

A empresa, na impugnação datada de 22.06.87, afirmou que estava coletando junto aos credores documentos e declarações ' confirmando as operações e, no recurso datado de 28.11.87 (folhas 224) nenhuma prova acostou aos autos limitando-se a reproduzir literalmente as mesmas alegações de primeira instância.

As cópias de notas-fiscais apresentadas na impugnação (fls. 94/107) referente às dívidas arroladas às fls. 5 (item3), além de não estarem autenticadas, e sem cópia dos lançamentos correspondentes, e à míngua das declarações dos credores, nada provam.

Realmente, como esclareceu o autuante às fls. 214, reproduzida na decisão "a quo", a recorrente não comprovou a realidade do seu passivo, autorizando a presunção de omissão de receitas.

Omissão de Receitas - Suprimentos de Caixa

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que

7. 

o próprio suprimimento já serve de indício de omissão de receitas, se o contribuinte não comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos.

A empresa foi intimada a oferecer essa prova (fls. 4), limitando-se a produzir diversos contratos de mútuos (fls. 108 a 207) entre os sócios mutuante e a empresa por eles mesmo representadas.

Tais documentos além de terem sido produzidos pela parte a quem aproveita por si sós não comprovam a origem e efetiva entrega dos recursos tidos como aportados pelos sócios.

CONCLUSÃO

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

B